

MANDADO DE SEGURANÇA

Procedimento – parte 1

Lei n. 12.016/2019

Prof. Dra. Carla Teresa Martins Romar

A decorative graphic consisting of several sets of concentric circles in a lighter shade of blue, scattered across the bottom half of the slide.



Petição inicial: inépcia e extinção do processo

Liminar

Citação e notificação

Informações da autoridade coatora

Jurisprudência



Petição inicial do MS

- Art. 6º
- Preenchimento dos requisitos previstos pela lei processual – arts. 319 e 320, CPC

- A petição indicará:

1) juízo a que é dirigida (VT / TRT / TST)

Vara do Trabalho = art. 114, VII, CF / autoridade administrativa

Autoridade coatora – auditor fiscal do trabalho ou o Superintendente Regional do Trabalho em decorrência de aplicação de multas provenientes da fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, CF), na interdição de estabelecimento ou setor, de máquina ou equipamento, no embargo à obra (art. 161, CLT).

TRT = atos judiciais de seus Desembargadores, Juízes titulares ou substitutos de VT, na forma dos Regimentos Internos

TST = atos judiciais praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros, na forma do Regimento Interno

Súmula 433, STF: *É competente o Tribunal Regional do Trabalho para julgar mandado de segurança contra ato de seu presidente em execução de sentença.*

Súmula 624, STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.*

2) A autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições

**** quem é o réu do MS?**

A autoridade coatora, a pessoa jurídica a que ela está vinculada ou ambos, em verdadeiro *litisconsórcio passivo necessário*?

- **arts. 6º, 7º, I e II, 11, 13 = litisconsórcio passivo necessário**

- **Crítica =**
- **não se trata de uma ação para responsabilizar *pessoalmente* a autoridade coatora**
- **MS volta-se a questionar o comportamento de *pessoas jurídicas* que, como tais, precisam ser *corporificadas* em indivíduos, que são os que as representam perante terceiros**

Art. 7º - ao despachar a inicial, o juiz ordenará que:

- ✓ **Notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações**
- ✓ **Dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documento, para que, querendo, ingresse no feito**

OBSERVAÇÕES:

- ✓ À pessoa jurídica interessada é dada ciência – por isso, nem sempre a mesma será parte na relação processual – a legislação lhe faculta o ingresso na lide em nome próprio, o que seria peremptório se fosse citada
- ✓ Até seu ingresso apenas a autoridade coatora defende o ato e, por consequência, o direito da própria entidade

- ✓ Entidade interessada poderá apresentar defesa, sem prejuízo das informações prestadas pela autoridade coatora
- ✓ **INFORMAÇÕES** = consistem na apresentação da motivação do ato praticado pelo próprio agente, que as subscrevem
- ✓ **DEFESA** da pessoa jurídica é técnica e deverá abranger todos os aspectos, não só a motivação do ato, mas também processuais, sendo subscrita por representante judicial dotado de capacidade postulatória = é mais ampla

CONCLUSÃO:

- ✓ **A pessoa jurídica será sempre parte na demanda e, se quiser, será parte no processo**
- ✓ **A autoridade coatora será sempre parte no processo, jamais na demanda**

PROCEDIMENTO APÓS NOTIFICAÇÕES (art. 11):

- ✓ **Serventuário juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova de entrega a estes ou de sua recusa em aceitá-los ou dar recibo**

AUTORIDADE COATORA – art. 6º, § 3º =

- Aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática
- Omissão – também autoriza o MS (inação da autoridade – Ministra Cármen Lúcia fala em “estabelecer o movimento ausente”, “efeito negativo do desprovimento”)
- Mister que ela tenha poder *decisório* ou *deliberativo* sobre a prática do ato ou a abstenção de praticá-lo

- **Mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas, não lhe cabendo questioná-las, não pode ser entendido como *autoridade coatora***



- ❑ **Arts. 338 e 339, CPC – aplicam-se ao MS, permitindo que se corrija a autoridade coatora ou, até mesmo, a pessoa jurídica da qual ela faz parte.**
- ❑ **Se o juiz já perceber o equívoco na indicação da autoridade impetrada ao examinar a petição inicial, deverá determinar a intimação do impetrante para emenda da petição inicial.**
- ❑ **É possível que a mudança da autoridade implique alteração da competência do juízo. Se a autoridade inicialmente indicada é demandada, na via do MS, em primeira instância, mas a autoridade que passou a figurar em seu lugar, após a correção feita, detém prerrogativa de ser demandada originariamente no tribunal, a alteração acarretará a mudança de competência.**

INDICAÇÃO DO LITISCONSORTE

Os particulares direta e juridicamente beneficiados pelo ato impugnado devem ser citados no processo do mandado de segurança como litisconsortes passivos necessários.

Não indicação – deve ser deferido ao impetrante prazo para sanar o vício.

Súmula 631, STF: Extingue-se o processo do mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

✓ **TST-RO 602-98.2018.5.05.000**

✓ **TST-RO 1002058-50.2018.5.02.0000**



3) Fato e fundamentos jurídicos do pedido –

- ✓ Individualização do ato que se pretende questionar pelo MS dentro da esfera administrativa
- ✓ Identificação correta dos contornos do ato coator e de seus desvios do padrão de legalidade corresponde à *causa de pedir* do MS

4) Provas –

- ✓ Documentos que instruem o pedido / documentos indispensáveis
- ✓ Prova documental pré-constituída
- ✓ **Súm. 415, TST: *Exigindo o MS prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321, CPC quando verificada, na petição inicial do “mandamus” , a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação = NÃO CABE EMENDA***

- ✓ **Impetrante deve demonstrar o direito líquido e certo mediante prova pré-constituída**
- ✓ **Alegações devem ser demonstradas de plano, por meio de documentação inequívoca, apresentada no ato do ajuizamento da ação**
- ✓ **Ao menos, cópia do ato tido como coator – peça essencial para a apreciação do pedido**

- ✓ **TST-RO 1427-42.2018.5.05.0000**
- ✓ **TST-RO 39800-33.2012.5.0000**

- ✓ Documento necessário se encontra em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro – juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica, no prazo de 10 dias (art. 6º, § 1º)
- ✓ Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem será dada no próprio instrumento de notificação (art. 6º, § 2º)

ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES...

- O *jus postulandi* das partes limita-se às Varas do Trabalho e aos TRTs, não alcançando o MS (Súm. 425, TST)
- A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de MS. Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 dias para a regularização (OJ SDI-2 151, TST)

ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES...

- **Se na fase recursal é permitida a regularização da representação processual, também o será na fase inicial, especialmente porque a impetração do MS ocorre em situações extremas**
- ✓ **TST-RO 1002058-50.2018.5.02.0000**
- ✓ **TST-RO 280-25.2017.5.19.0000**

- **Art. 4º - em caso de urgência – permitido, observados os requisitos legais, impetrar MS por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada, sendo que o juiz, também em caso de urgência, poderá utilizar-se dos mesmos meios eletrônicos, desde que se assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade – texto original da petição inicial deverá ser apresentado em 5 dias**

PETIÇÃO INICIAL (ART. 6º):

- ✓ **Apresentada em 2 vias**
- ✓ **Documentos que instruíram a primeira via serão reproduzidos na segunda via**

INDEFERIMENTO da petição inicial – a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando (art. 10):

- ✓ Não for o caso de MS
- ✓ Lhe faltar algum dos requisitos legais
- ✓ Decorrido o prazo legal para a impetração

INGRESSO DE LITISCONSORTE ATIVO – não será admitido após o despacho da petição inicial (art. 10, § 2º)

**Extinção do MS sem resolução do mérito –
nas hipóteses previstas no art. 485, CP (art. 6º,
§ 5º)**

**Possibilidade de renovação do pedido dentro
do prazo decadencial (art. 6º, § 6º)**



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – art. 12:

- ✓ **Findo o prazo para que a autoridade coatora preste informações (art. 7º, I), o juiz ouvirá o Ministério Público, que opinará, no prazo improrrogável de 10 dias (**MS de competência de tribunal)**
- ✓ **Com ou sem parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 dias**

LIMINAR

- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que motivou o pedido, quando (art. 7º, III):
 - houver fundamento relevante
 - do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida

**** facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (??)**

- Os efeitos da liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º)
- Deferida a liminar, o processo terá prioridade de julgamento (art. 7º, § 4º)
- Perempção ou caducidade da medida liminar – será decretada *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem (art. 8º)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

PODE SER IMPETRADO:

- PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL
- ORGANIZAÇÃO SINDICAL
- ENTIDADE DE CLASSE OU ASSOCIAÇÃO LEGALMENTE CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO HÁ PELO MENOS UM ANO

- **Súmula 629, STF: *A impetração do mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes.***
- **Súmula 630, STF: *A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.***
- ✓ **TST-RO 11048-54.2017.5.03.0000**

Obrigada!

